

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303823 - RS
(2018/0132765-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E
ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ME
EMBARGANTE : REC JUD DE SANTO SUDARIO COMERCIO,
CONSULTORIA E PARTICIP. LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PAIVA CABRAL - RS036922
EMBARGADO : JOSE LUIZ KRUPP
EMBARGADO : PORTO DA SILVEIRA E CIA - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA HARZHEIM MACEDO - RS079717
ROGER FISCHER - RS093914
ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS007249

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECERIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.823 - RS
(2018/0132765-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E
ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ME
EMBARGANTE : REC JUD DE SANTO SUDARIO COMERCIO,
CONSULTORIA E PARTICIP. LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PAIVA CABRAL - RS036922
EMBARGADO : JOSE LUIZ KRUPP
EMBARGADO : PORTO DA SILVEIRA E CIA - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA HARZHEIM MACEDO - RS079717
ROGER FISCHER - RS093914
ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS007249

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E ENTRETENIMENTO ECOLÓGICO LTDA ME, contra acórdão de fls. 1362-1366, e-STJ, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM COM BASE NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. DEMAIS FUNDAMENTOS. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CABÍVEL. AGRADO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

Nas razões dos aclaratórios, às fls. 1371-1376, e-STJ, a embargante alega, em síntese, que o acórdão ora embargado teria sido omissos quanto à fixação dos honorários recursais, conforme o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Requer, por fim, o provimento dos presentes embargos declaratórios e o suprimimento da omissão no *decisum*.

Superior Tribunal de Justiça

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 1379-1383, e-STJ).

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.823 - RS
(2018/0132765-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E
ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ME
EMBARGANTE : REC JUD DE SANTO SUDARIO COMERCIO,
CONSULTORIA E PARTICIP. LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PAIVA CABRAL - RS036922
EMBARGADO : JOSE LUIZ KRUPP
EMBARGADO : PORTO DA SILVEIRA E CIA - ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLA HARZHEIM MACEDO - RS079717
ROGER FISCHER - RS093914
ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS007249

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECERIA DE OMISSÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para fins de esclarecimentos.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o acórdão ora embargado teria sido omissos quanto à fixação dos honorários recursais, *in verbis* (e-STJ, fls. 1373-1374):

"(...) Os credores insurgentes interpuseram Embargos de Declaração e, após, Recurso Especial, que teve o trânsito negado. Irresignados interpuseram Agravo em face a decisão de negativa de

subida do RESP, que não foi conhecido por esta Corte em decisão monocrática, quando os Embargados interpuseram mas um recurso, Agravo Interno, que foi conhecido e não provido.

Vejam Exa. o tamanho da dedicação do signatário, a complexidade da matéria sem que em momento algum, embora tenha sido postulado, os honorários recursais tenham sido fixados a luz da legislação em vigor.

A fixação dos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte pode ocorrer de ofício ou a pedido da parte, sendo aplicável a regra do art. 85, §11º do NCPC, para a hipótese da decisão recorrida ter sido prolatada após 18/03/2016, o que é o caso dos autos, já que a decisão recorrida foi proferida em 5/07/2016 e o recurso foi interposto em 02/08/2016.

Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pela embargante, verifica-se que a decisão de fls 1284-1287, e-STJ, que não conheceu do recurso especial interposto pela parte, consignou que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11, do art. 85, do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários"*.

Ademais, esta Corte Superior tem entendido que *"Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração."* (AgInt no AREsp 1.416.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe em 10/04/2019).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.303.823 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0132765-5

Número de Origem:

70077042729 01726429720128210001 02689199120168217000 70070587258 00266075020178217000 70072624927
02846517820178217000 70075205369 03612514320178217000 70075971366 00694846820188217000
1726429720128210001 2689199120168217000 266075020178217000 2846517820178217000 3612514320178217000
694846820188217000 00111201245649

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ KRUPP

AGRAVANTE : PORTO DA SILVEIRA E CIA - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLA HARZHEIM MACEDO - RS079717

ROGER FISCHER - RS093914

ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS007249

AGRAVADO : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ME

AGRAVADO : REC JUD DE SANTO SUDARIO COMERCIO, CONSULTORIA E PARTICIP. LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PAIVA CABRAL - RS036922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NO STRESS COMPLEXO DE LAZER E ENTRETENIMENTO ECOLOGICO LTDA ME

EMBARGANTE : REC JUD DE SANTO SUDARIO COMERCIO, CONSULTORIA E PARTICIP. LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PAIVA CABRAL - RS036922

EMBARGADO : JOSE LUIZ KRUPP

EMBARGADO : PORTO DA SILVEIRA E CIA - ADVOGADOS

ADVOGADOS : CARLA HARZHEIM MACEDO - RS079717

ROGER FISCHER - RS093914

ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS007249

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019